



DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa JEAN CLEI LUCHTEMBERG-ME, em face da decisão da Comissão Especial de Licitações, na qual julgou pela inaceitabilidade dos envelopes da empresa pelo descumprimento do horário determinado no instrumento convocatório, e do recurso da empresa ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo que a licitante ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA LTDA-ME não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica do item de maior relevância do objeto licitado, ou seja, o piso de concreto alisado.

Verificado os pressupostos recursais dos atos impugnativos, em síntese, foram esses os pontos levantados pelas Recorrentes e Recorrida:

RAZÕES – JEAN CLEI LUCHTEMBERG-ME e ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA

Primeiramente, avença a Recorrente, JEAN CLEI LUCHTEMBERG-ME, a aplicação do efeito suspensivo do recurso administrativo, conforme prescreve o art. 109 da lei 8.666/93.

Consequentemente, relata que os envelopes foram devidamente protocolados no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Caçador, sendo que o horário de protocolo foi às 14h00 min. e o horário de impressão do referido documento saiu às 13h58 min., denotando controvérsias no horário de protocolo e enfatizando que a Recorrente apresentou os documentos antes do horário estabelecido edital, ou seja, até às 14h00 min. Deste modo pugnou a decisão da Comissão em não aceitar os envelopes, solicitando o conhecimento do recurso administrativo, dando-lhe provimento ao pedido pela classificação da empresa.

Em outro viés, a Recorrente ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA alega que a empresa ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA LTDA-ME não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica do item de maior relevância do objeto licitado, ou seja, o piso de concreto alisado. Portanto, solicita a INABILITAÇÃO da empresa



pela falta de comprovação do subitem 3.1.3, alínea “c” do instrumento convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES - ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA

Em sede de contrarrazões, oportuno registrar que somente a empresa ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as alegações, argumentando que o horário protocolado pela empresa INABILITADA se deu às 14h10 min., considerando que o horário de impressão é de responsabilidade da servidora do setor de Protocolos e que a informação constante no rodapé se trata de uma inconsistência no sistema.

Ainda, refuta que a Comissão deve respeitar as normas e condições estabelecidas no edital e que em momento pretérito, a Administração inabilitou uma empresa de Curitiba-PR por apresentar os envelopes de documentação e propostas com atraso de 1 (um) minuto.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE JEAN CLEI LUCHTEMBERG-ME:

A tese recursal da Recorrente está pautada no horário de protocolo do certame licitatório, justamente na dubiedade dos horários constantes na via do protocolo anexo ao processo, além dos argumentos como formalismo moderado, princípio da igualdade e competitividade.

Para tanto, no que pese o argumento sobre os envelopes protocolados às 13h58min. o mesmo não deve prosperar, uma vez que o preposto da empresa Recorrente, além de todos os membros da comissão e o concorrente presente na sessão, presenciaram o atraso do Recorrente.

Ademais, o horário que se apresenta no rodapé do documento não faz referência ao horário de protocolo, conforme relatório repassado pelo Gerente de



Novos Negócios da plataforma 1Doc, informando que o horário do protocolo foi inserido às 14h10m. e 55 seg., **conforme documento em anexo.**

No entanto, o edital estabelece que a abertura dos envelopes seria às 14h10 min., quando então iniciaria a abertura dos envelopes de habilitação e o credenciamento dos interessados.

Vale citar o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da aceitação de envelopes em atraso, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante.** Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. *(grifo nosso)*¹

Ao caso concreto, verifica-se que a licitante Recorrente protocolou os envelopes dentro do prazo de tolerância estipulado no edital, além do mais, a Comissão se reuniu somente após o prazo de tolerância determinado no instrumento convocatório, ou seja, após às 14h10 min.

Nos procedimentos licitatórios, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, resumindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações.

¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 797179/MT, de relatoria da Ministra Denise Arruda. JULGADO: 19/10/2006.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

A consequência de tal entendimento, reflete ainda no princípio da competitividade, onde é vedado o comprometimento do caráter competitivo da licitação. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ainda, na fase de habilitação, adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: **'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"² (*grifo nosso*)

Desta forma, refutando a tese sob égide do princípio do formalismo moderado e os demais princípios correlatos ao certame licitatório, preferencialmente ao interesse público, a participação de um número maior de participantes trará maiores benesses à Administração Pública.

Ademais, sobre os argumentos das contrarrazões apresentadas pela empresa ENGEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo que há precedentes

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 557



administrativos em casos de atrasos de 1 (um) minuto no protocolo de licitantes, na qual a Comissão julgou em não aceitar os documentos, não deve ser levado em consideração, tendo em vista que as Comissões Especiais de Licitações possuem membros distintos em cada licitação, no entanto, para que o antecedente se consolide há necessidade que o órgão julgador seja o mesmo, e que cada caso deva ser analisado por suas peculiaridades e, conseqüentemente, não há pacificação nos atos decisivos entre as Comissões Especiais Nomeadas, cabendo aos licitantes sucumbentes buscarem a via administrativa ou judicial para reformar tais decisões.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA:

Com relação ao questionamento apresentado em ata pela empresa ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA, alegando que a empresa ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA LTDA-ME não apresentou Atestado Técnico do item de maior relevância, sendo o piso de concreto alisado, após análise da comissão de licitação, observou-se que a empresa ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA LTDA-ME apresentou um acervo de Execução de Passeio, com uma quantidade de 1.155,31 m² (um mil, cento e cinquenta e cinco e trinta e um metros quadrados). O solicitado no edital em seu subitem 3.1.3, alínea “c”, consta que “*a proponente tenha executado obra ou serviço de edificação com característica semelhante ao objeto da licitação*”, para tal, a Comissão entende que o acervo apresentado corresponde ao solicitado no instrumento convocatório, sem incorrer em prejuízo a execução da obra em análise.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo da empresa ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo seu julgamento anterior pela habilitação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 120/2018
TOMADA DE PREÇO Nº 10/2018

empresa ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA LTDA-ME, e passando analisar os argumentos levantados pela Recorrente JEAN CLEI LUCHTEMBERG-ME, a Comissão decide **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, cujos argumentos **suscitam viabilidade de reconsideração** desta Comissão Especial de Licitações.

Por fim, dê-se ciência as empresas Recorrentes e Recorridas da decisão da Comissão Especial de Licitações, ficando desde logo estas intimadas para comparecerem em sessão pública no dia 18 de Outubro de 2018 às 14h00min. para abertura do envelope de HABILITAÇÃO da empresa JEAN CLEI LUCHTEMBERG-ME.

Caçador, 11 de Outubro de 2018

TAISE TEODÓZIO
Presidente

LUCAS FILIPINI CHAVES
Membro

CAROLINA FRUET DE LIMA
Membro